

REGULAMENTO (CE) N.º 1973/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Outubro de 2001
que altera as taxas de restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos, exportados sob a forma
de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados do sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 19 de Setembro de 2001, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2001, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas

das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2001 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 249 de 19.9.2001, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Outubro de 2001, que altera as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino ⁽¹⁾	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	7,00
		03	8,00
		04	3,50
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	3,50
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares:		
	não edulcoradas	01	20,00
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas:		
	não edulcoradas	01	10,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas:		
	não edulcoradas	01	10,00
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares:		
	não edulcorados	01	33,00
0408 99	– – Outros:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares:		
	não edulcorados	01	8,00

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.